



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Revogam-se o Capítulo II (Dos Crimes contra as Instituições Democráticas), o Capítulo III (Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral) e Capítulo IV (Dos crimes contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais) do Título XII (Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o Capítulo II (Dos Crimes contra as Instituições Democráticas), o Capítulo III (Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral) e Capítulo IV (Dos crimes contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais) do Título XII (Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A vetusta Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), constituiu um dos últimos diplomas normativos do acervo que caracteriza o chamado “entulho autoritário”, que a ditadura militar iniciada em 1964 nos legou. Essa Lei – é preciso reconhecer, diga-se! – revelou-se bem mais branda do que as que a precederam, mas nela continuam presentes resquícios, traduzidos em regras punitivas, da famigerada doutrina de segurança nacional, que, numa linguagem belicista, identificava críticos e opositores ao regime autoritário com a figura do “inimigo interno”.

Mesmo depois da retomada da democracia, a Lei de Segurança Nacional permaneceu, nas primeiras décadas de vigência da Constituição de 1988, quase que esquecida, com sua aplicação limitada a casos como os que envolviam a introdução ilegal, em território nacional, de armamento privativo das Forças Armadas. No entanto, numa reação oportunista e desmesurada, esse quadro se modificou nos últimos anos, para o crescente uso e invocação da Lei; mas com um objetivo perverso: o de punir manifestações críticas ao governante de plantão e de calar adversários políticos.

Curiosamente, já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, o grande penalista Heleno Fragoso observava: *a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento* (A nova Lei de Segurança Nacional. In: *Revista de Direito Penal e Criminologia*, n.º 35, Ed. Forense, Rio de Janeiro, jan/jun. 1983, p. 60-69). Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos.

Retornando aos tempos atuais, verificamos um sensível aumento do número de inquéritos instaurados, especialmente perante o STF¹, com base na Lei de Segurança Nacional, a partir de 2019, chegando a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

51 no ano de 2020. Esse número foi de 26 em 2019, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo* em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados “delitos de opinião”, numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos, empresários, pessoas comuns do povo e até mesmo a um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, o uso da Lei de Segurança Nacional com esse propósito se afigura incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com os contornos amplos que ela deu às liberdades de expressão, de informação e de imprensa (arts. 5º, *caput*, incisos IV, IX e XIV, e 220). Na verdade, no ato de promulgação da nova Carta Política, deveríamos ter considerado a Lei de Segurança Nacional não recepcionada e, portanto, alijada do nosso ordenamento jurídico, por incompatibilidade com os princípios das liberdades de expressão, de informação e de imprensa.

A existência, na antiga Lei de Segurança Nacional, de normas inconciliáveis com a Carta Política não deve levar, porém, à conclusão de que seja inconstitucional toda e qualquer norma incriminadora de condutas que desafiam as instituições estatais ou a ordem constitucional. Muito ao contrário disso, é a própria Carta de 1988 que, em seu art. 5º, *caput*, incisos XLIII e XLIV, estabelece um regime punitivo mais severo para crimes como o terrorismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, vedando, também, em seu art. 17, § 4º, que os partidos políticos utilizem organização paramilitar.

A tolerância é pressuposto de qualquer sociedade democrática. Entretanto, até para a tolerância devem ser fixados limites. Como observou o filósofo Karl Popper ao enunciar seu famoso paradoxo, quando se assegura a mais ampla liberdade aos intolerantes para que levem a cabo seus intentos, é a própria tolerância, como ideia diretora de uma sociedade, que se vê ameaçada. Por isso mesmo, um Estado que não disponha de mecanismos efetivos de contenção dos abusos dos intolerantes e de defesa da democracia caminha a passos largos, nos momentos de maior turbulência, na direção de um verdadeiro suicídio institucional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

As nações democráticas se valem de normas penais para coibir tentativas de comprometer a existência soberana da nação ou ainda a tentativa de quebrantar o Estado Democrático de Direito. Normas que se destinam, portanto, a proteger o Estado e suas instituições contra ameaças externas e internas. Em Portugal, o Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal se dedica aos crimes contra a segurança do Estado (arts. 308 a 346), entre os quais figuram os de traição, inteligência com Estado estrangeiro para constranger o Estado português, sabotagem, espionagem, usurpação de autoridade pública portuguesa, alteração violenta do Estado de Direito, incitação à guerra civil, atentado contra o Presidente da República e ofensa à sua honra, coação contra órgãos constitucionais ou perturbação de seu funcionamento.

Na França, os Títulos I e II do Livro IV do Código Penal (arts. 410 a 422) preveem os crimes que constituem atentados aos interesses fundamentais da Nação e o crime de terrorismo. Entre as figuras delitivas previstas estão as de traição, espionagem, sabotagem, atentado, complô, movimento insurrecional, usurpação de comando militar, levantamento de forças armadas e incitação a que as pessoas se armem contra a autoridade do Estado ou contra uma parte da população.

Na Itália, o Título Primeiro do Livro Segundo do Código Penal contempla os crimes contra a personalidade do Estado (arts. 241 a 313), que abrangem, entre outros: atentados contra a integridade, a independência e a unidade do Estado, inteligência com Estado estrangeiro para fins de guerra, sabotagem, espionagem política ou militar, revelação de segredo de Estado, associação destinada a subverter violentamente o ordenamento econômico ou social ou a suprimir violentamente o ordenamento político e jurídico do Estado, associação com a finalidade de terrorismo ou de subversão da ordem democrática, atentado contra a vida do Presidente da República e ofensas contra a sua liberdade ou a sua honra, atentado terrorista ou com a finalidade de subverter a ordem democrática, uso de violência para modificar a Constituição ou a forma de governo, insurreição armada contra os poderes do Estado, guerra civil, usurpação do poder político ou do comando militar,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

ato violento dirigido a impedir os órgãos constitucionais de exercerem suas funções.

Pois bem. A antiga Lei de Segurança Nacional foi revogada pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, para dispor sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, apesar a experiência estrangeira, a Lei nº 14.197, de 2021, revelou-se um verdadeiro “Cavalo de Tróia” porque passou a ser utilizada para perseguir, acusar, processar, julgar e punir qualquer um que se oponha ou critique o Governo. Para tanto, basta que o Ministério Público ou a Polícia Federal acuse um dos conspiradores de tentar abolir o Estado Democrático de Direito, para que se instaure inquérito policial e se aprisione o indiciado por tempo indeterminado. Nem o elemento objetivo do tipo previsto no art. 359-L do Código Penal, que é o emprego de violência e grave ameaça, para a configuração do tipo penal, se tornou um obstáculo às autoridades investigativas para processar o acusado, pois se entende que o mero proferimento de palavras, opiniões e críticas é motivo suficiente para que se prenda o acusado.

Contudo, não são recentes as violações aos direitos individuais dos opositores do Governo. Para citarmos alguns exemplos, a Constituição de 1988 prevê a imunidade processual, que envolve tanto uma proteção contra a prisão de membro do Poder Legislativo quanto a possibilidade de a Casa à qual pertença sustar o processo criminal contra parlamentar. Especificamente quanto à prisão, dispõe o art. 53, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, verbi:

Art. 53.....

.....
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em sua redação original, o art. 53 tratava da prisão de congressista em seus §§ 1º e 3º. Basicamente, a norma se distingua da ora vigente por estabelecer que a votação na Casa Legislativa seria secreta e que o seu plenário decidiria também sobre a autorização, ou não, para a formação de culpa. A supressão da referência à votação secreta não significou um comando para que ela fosse aberta, mas simplesmente a desconstitucionalização da matéria, que poderia ser regulada de um modo ou de outro, pelo regimento interno da Casa legislativa. Esse não foi, contudo, o entendimento do Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática de 25 de novembro de 2015, no Mandado de Segurança nº 33.908, que determinou fosse aberta a votação sobre a manutenção da prisão do Senador Delcídio do Amaral.

A prisão do Senador Delcídio do Amaral se deu no âmbito da Ação Cautelar nº 4.039, a pedido do Procurador-Geral da República, por decisão do Ministro Teori Zavascki, proferida em 24 de novembro de 2015 e referendada no dia seguinte pela Segunda Turma do STF. O pedido do Ministério Público foi de decretação da prisão preventiva do parlamentar, sob o argumento de que o parlamentar estava a embaraçar a investigação de organização criminosa, ato inclusive capitulado como crime (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2013).

O Ministro Zavascki entendeu que estavam presentes indícios suficientes da existência dos crimes de organização criminosa e de embaraço à investigação de organização criminosa, bem como de sua autoria. Considerou também presentes condições que o art. 312 do Código de Processo Penal exige para justificar prisões preventivas (necessidade de garantir a instrução penal, a ordem pública e obstar a reiteração delitiva). Observou, contudo, que o art. 53, § 2º, da Constituição confere status diferenciado aos parlamentares no tocante à prisão. Sem embargo, assinalou que o crime de organização criminosa é permanente, o que atenderia, no caso, à exigência de flagrante delito para justificar a prisão. E, quanto ao caráter inafiançável do crime, concluiu que, em face do art. 324, *caput*, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual não será concedida fiança



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, o caso em julgamento se caracterizava pela inafiançabilidade.

Não obstante o apoio das opiniões pública e publicada, a decisão do STF no caso Delcídio recebeu contundentes críticas de parte da doutrina¹. No tocante às condições do art. 53, § 2º, da Constituição, a censura se concentrou na circunstância de que o crime imputado ao Senador não era inafiançável, não se prestando a estabelecer o conceito inafiançabilidade a regra do art. 324, *caput*, inciso IV, do Código de Processo Penal, a qual só tem aplicação quando é possível, em tese, a decretação de prisão preventiva, o que não ocorreria relativamente a membro do Congresso Nacional. Os críticos da decisão também apontaram que, nos termos do art. 5º, *caput*, incisos XLII a XLIV, da Constituição Federal, são considerados crimes inafiançáveis o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Não figurando entre eles os crimes de que o ex-Senador era acusado, estaria ausente um requisito essencial para justificar a prisão do parlamentar. Ainda que se admita a possibilidade de a lei qualificar como inafiançável um crime fora das hipóteses mencionadas na Constituição, o diploma que prevê os crimes de que o Senador era acusado não os qualificava como tal².

¹ Cf.: MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. Para (não) entender a prisão de um Senador pelo STF. Disponível em <https://empriadodireito.com.br/leitura/para-nao-entender-a-prisao-de-um-senador-pelo-stf>. YAROCHEWSKY. Leonardo Isaac. Erro Supremo. Disponível em <https://empriadodireito.com.br/leitura/erro-supremo>. BADARÓ, Gustavo. O Supremo e a inafiançabilidade ou: por que prenderam o Delcídio? Disponível em <http://www.justificando.com/2015/11/26/o-supremo-e-a-inafiancabilidade-ou-por-que-prenderam-o-delcidio/> Acessado em 28 de fevereiro de 2021. MALAN, Diogo. Imunidades parlamentares: aspectos processuais penais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 24, n. 122, p. 63-91, ago. 2016.

² Cabe registrar que, anteriormente à decisão no caso Delcídio, o STF já havia considerado viável a prisão de parlamentar sem que restasse caracterizada a situação de flagrante de crime inafiançável. Invocando tratar-se de “situação excepcional”, o STF



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

No caso Daniel Silveira, o Ministro Alexandre de Moraes reputou presente o estado de flagrância pelo fato de o vídeo com a manifestação do Deputado Federal continuar, no momento da decisão, disponível a todos os usuários da *internet*, o que, em sua visão, conferiria caráter permanente à infração. Quanto a ser o crime inafiançável, o Ministro valeu-se do mesmo raciocínio desenvolvido no caso Delcídio, invocando o disposto nos arts. 312 e 324, *caput*, inciso IV, da Código de Processo Penal.

A doutrina se divide na análise da correção da decisão do STF no caso Daniel Silveira. O que se disse anteriormente sobre inafiançabilidade é inteiramente aplicável ao presente caso. Sobre a impossibilidade de se equiparar a situação de inafiançabilidade à qualificação de um determinado crime como inafiançável, já se manifestaram, ao comentar a prisão do Deputado, Alberto Toron, Gustavo Badaró, Aury Lopes Júnior, Janaína Matida, Jacinto Nelson de Miranda, Marcella Mascarenhas Nardelli, Alexandre Moraes da Rosa³. Outros juristas, contudo, que consideraram correta a decisão, ou não tocaram nesse ponto ou invocaram o art. 5º, *caput*, inciso XLIV, da Constituição para concluir que a conduta do Deputado

deixou de reconhecer eficácia ao § 2º do art. 53 da Constituição no HC nº 89.417 (DJ de 15.12.2006) impetrado em favor de um Deputado Estadual de Rondônia, no qual se pleiteava o relaxamento de sua prisão. A Corte entendeu, no caso, que *a norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da CF, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.*

³ Cf. o artigo de Toron e Badaró: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/02/a-prisao-em-flagrante-e-inafianavel-do-deputado-daniel-silveira-psl-rj-tem-amparo-legal-nao.shtml>. E também o de Lopes Júnior *et alii*: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais>. Acessado em 28 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

constituiria crime inafiançável⁴. Quer-nos parecer, no entanto, que os elementos colacionados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes não permitem enquadrar a conduta de Daniel Silveira como ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Já quanto à situação de flagrante delito, cabe verificar, antes de tudo, o que dispõe o Código de Processo Penal sobre a matéria:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A caracterização da conduta praticada pelo Deputado como crime permanente recebeu duras críticas de alguns juristas, para quem a manifestação constituiria crime instantâneo, pouco importando se o registro dela permaneceu acessível após o encerramento da fala.

Crime permanente é aquele cuja consumação e, com isso, a ofensa ao bem jurídico se estende no tempo, em razão da vontade do agente, que pode controlar o momento da sua cessação (ex.: sequestro). Crime instantâneo é aquele cuja consumação ocorre em um só instante, sem perdurar no tempo, ainda que, em alguns casos, seus efeitos possam ser

⁴ Cf. o artigo de Marcelo Feller: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/02/a-prisao-em-flagrante-e-inafiancavel-do-deputado-daniel-silveira-psl-rj-tem-amparo-legal-sim.shtml?ori%E2%80%A6>. Acessado em 28 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

duradouros (o chamado crime instantâneo de efeitos permanentes, de que é exemplo o homicídio).

Ao tratar do crime de ameaça, da incitação ao crime e dos crimes contra a honra (arts. 147, 138 a 140 e 286 do Código Penal), a doutrina salienta que sua consumação se dá num só momento: o instante em que a vítima ou, no caso da incitação ao crime, um número indeterminado de pessoas toma conhecimento da manifestação do agente⁵. Cabe notar que tais crimes podem ser praticados de diferentes formas, inclusive por meio de publicações na imprensa (que ficam disponíveis ao conhecimento público por tempo indeterminado).

Especialmente preocupantes foram as consequências que decorreram da generalização do raciocínio utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes: em tese, a situação de flagrância poderia ser invocada anos após uma declaração considerada delituosa, desde que ela permanecesse disponível na *internet*, possibilitando, inclusive, que a polícia efetuasse prisões nessas circunstâncias⁶, semanas, meses e anos após as declarações. E, como observa Igor de Oliveira Zwicker, em face da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616 (DOU de 10.05.2016)⁷, a exegese de que a manutenção de publicações *online* tornaria permanentes crimes como os de que é acusado o Deputado Daniel Silveira possibilitaria,

⁵ A esse respeito, confiram-se diversos manuais de Direito Penal como os de Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete e Fernando Capez. Celso Delmanto é claro em classificar a ameaça e os crimes contra a honra como crimes instantâneos (*Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991).

⁶ Nesse sentido, o artigo de Daniel Sarmento: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-deputado-o-stf-e-o-guarda-da-esquina-18022021>. Também o já citado artigo de Toron e Badaró. E a entrevista de Conrado Hübner Mendes: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2021/02/os-dilemas-juridicos-e-os-efeitos-politicos-da-prisao-de-daniel-silveira-ouca-podcast.shtml>. Acessado em 28 de fevereiro de 2021.

⁷ *A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

nesse caso, a entrada forçada da polícia em domicílio, sem a expedição anterior de mandado judicial e mesmo no período noturno, numa evidente redução do âmbito protetivo fundamental previsto no art. 5º, *caput*, inciso XI, da Constituição Federal⁸.

Para alguns dos críticos da fundamentação do *decisum*, ainda que não se trate de crime permanente, a flagrância se verificaria pelo fato de a prisão ter ocorrido poucas horas depois da postagem do vídeo na Internet, o que faria incidir a regra do art. 302, *caput*, inciso II, do Código de Processo Penal. Esse foi o posicionamento de Marcelo Feller e Daniel Sarmento. Tal percepção, porém, não parece encontrar respaldo na doutrina processual penal. Consoante Fernando Capez, a expressão “acaba de cometê-la” deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de uma absoluta imediatidade, ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente após o cometimento da infração penal (sem qualquer intervalo de tempo)⁹.

Como visto, do ponto de vista meramente temporal, as violações aos direitos fundamentais não ocorreram de forma abrupta, mas foram lentas e gradualmente sendo aplicadas. Sob o aspecto estratégico, as violações aos direitos fundamentais foram destinadas especialmente aos integrantes do Congresso Nacional, para torná-los reféns do Poder Judiciário e do Executivo. Ao menor deslize, o congressista opositor pode ser considerado criminoso por supostamente tentar abolir o Estado Democrático de Direito. Realmente, o Poder Judiciário se aproveitou da má imagem da população em

⁸ Cf.: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/zwicker-inviolabilidade-domicilio-daniel-silveira>. Acessado em 28 de fevereiro de 2021.

⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 315. Vicente Greco Filho fala em *imediatidade visual da prática da infração*, para caracterizar as duas primeiras hipóteses do art. 302 do CPP (*Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012, item 63.1, *ebook*). Na mesma linha, Renato Marcão assevera que o inciso II do art. 302 do CPP cuida de *situação em que o autor da infração penal é visto no momento em que acaba de cometer o delito, e não logo após ou logo depois*. Há uma relação de *imediatidade e, portanto, uma situação de concomitância entre a conduta praticada pelo infrator e a percepção visual daquele que a seguir irá efetuar sua prisão-captura* (*Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. São Paulo: Saraiva, 2012, item 3.1 do Capítulo “Prisão em flagrante”, *ebook*).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

relação aos políticos para impor sua agenda de dominação, pois sabe que não haverá revolta popular contra a prisão nem de Deputado Federal e muito menos de Senador.

A aliança do Poder Executivo com o Poder Judiciário, o primeiro com dominância das polícias e Forças Armadas, o segundo com a possibilidade de justificar juridicamente qualquer medida judicial contra qualquer pessoa, tornou-se a maior ameaça à democracia brasileira e, especialmente, a maior ameaça ao Poder Legislativo. De fato, o Poder Legislativo e o povo brasileiro se tornaram reféns do Poder Judiciário e do Poder Executivo, pois caso de oponham a medidas autoritária de um ou de outro os acusados serão identificados e presos, levados a julgamentos sumários como já ocorre em relação aos manifestantes de 8 de Janeiro, para sofrer condenações a sanções de dezessete anos de prisão.

No momento, o que podemos fazer para impedir o avanço da tirania é revogar o Capítulo II (Dos Crimes contra as Instituições Democráticas), o Capítulo III (Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral) e Capítulo IV (Dos crimes contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais) do Título XII (Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de modo a impedir que o tirano tenha motivo para investigar, processar, julgar e prender alguém por crime de opinião.

No mais, as condutas deixadas no restante do Título XII (Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no projeto foram pensadas tendo por preocupação a preservação da ordem política e social e o Estado Democrático de Direito, com abandono de qualquer alusão a um “inimigo interno” previamente estabelecido.

Então, por promover a necessária atualização de diploma legal essencial para a proteção do Estado, temos que o presente projeto merece ser



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

aprovado, sendo nesse sentido o apelo que fazemos aos ilustres
Parlamentares.

Sala das Sessões,

SENADOR JORGE SEIF